



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10245.000286/92-32
Recurso nº : 01.092
Matéria : PIS/RECEITA OPERACIONAL - Meses/base de 02/91 a 10/91 e 12/91
Recorrente : CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.
Recorrida : DRF em BOA VISTA - RR
Sessão de : 08 DE JULHO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.608

PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 e 2.449/88 - MESES/BASE DE 02/91 A 10/91 E 12/91. Considerando o disposto na Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1.995, que suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, passa a vigorar plenamente a Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, com as alterações ocorridas até a data da publicação dos Decretos-lei supra e posteriormente aos mesmos. Deve, portanto, ser afastada da exigência os efeitos decorrentes da aplicação dos referidos atos, conforme previsto no artigo 17, inciso "VIII" da Medida Provisória 1.360, de 12 de março de 1.996, objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até a presente data.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência a parcela da Contribuição ao PIS exigida na forma dos Decretos-Leis nºs. 2.445 e 2.449/88, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº. 7/70, e alterações posteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Ivo de Lima Barboza (Relator) e José Carlos Passuello, que davam provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Jorge Ponsoni Anoroço.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10245.000286/92-32
Acórdão nº. 105-11.608



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES PEREIRA NUNES e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10245.000286/92-32
Acórdão nº. 105-11.608

RECURSO Nº: 01.092
RECORRENTE: CONSTRUTORA TUPÃ LTDA.

RELATÓRIO

A Recorrente manifesta recurso voluntário a este Colegiado pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Boa Vista - RR, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração relativo ao PIS-FATURAMENTO EXERC. DE 1992.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas diversas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº 10245.000284/92-15.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal de fls. onde postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas na fase impugnatória.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 08 de julho de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº 11.606, negar provimento ao recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10245.000286/92-32
Acórdão nº. 105-11.608

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO IVO DE LIMA BARBOZA, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 108.531 (processo nr. 10245.000284/92-15) nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 11.606, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que é bem o presente caso.

É que no presente caso se trata de exigência de PIS-faturamento com base nos Decretos-lei ns. 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Ocorre que estas normas foram objeto de decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal que, no RE-148.754-2-RJ, declarou-as inconstitucionais.

Além disso, foi baixada a Resolução do Senado da República na forma do art. 52, X da Carta Magna, emprestando efeitos "erga omnes" à Decisão da Suprema Corte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. 10245.000286/92-32
Acórdão nº. 105-11.608

Depois a orientação jurisprudencial da Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que **"Deve ser cancelado o lançamento da Contribuição para o PIS efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram suas execuções suspensas porque declarados inconstitucionais pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 de outubro de 1995."**

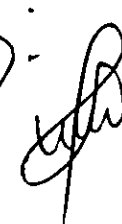
E tem razão a Câmara Superior porquanto este Coegiado não é lançador mais tem função precípua de revisar o lançamento efetuado pela auditoria e administração tributária .

De efeito se impõe outro lançamento na forma da Lei Complementar nº 770 e não a manutenção da exigência em lide.

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

VOTO VENCEDOR

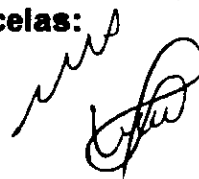
CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

01 - Data máxima vênua, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. IVO DE LIMA BARBOZA, no que se refere a excluir a tributação sobre as parcelas de PIS/FATURAMENTO relativas aos períodos que sucedem a publicação dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449; ambos de 1.988. A postura do conceituado Relator, reconheço, decorreu de longa maturação e do posicionamento de outras Câmaras deste Conselho que vem decidindo o assunto de forma diferente desta.

02 - Para que bem possa fundamentar minha posição, considero necessário historiar os fatos ocorridos com relação ao "PIS", antes e depois da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/88 e 2.449/88 e da suspensão da execução dos mesmos através de Resolução do Senado Federal.

03 - A contribuição social denominada "PIS - Programa de Integração Social", instituído pela Lei Complementar nº 07; de 07/09/70; no artigo 3º; letra "b"; elegeu como base de cálculo o "FATURAMENTO" e fixou alíquotas que no exercício de 1.974 passou a ser de 0,5% (meio por cento):

Art. 3º. - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

a)

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no FATURAMENTO, como segue: (destaque do relator)

- 1) no exercício de 1.971, 0,15%;**
- 2) no exercício de 1.972, 0,25%;**
- 3) no exercício de 1.973, 0,40%;**
- 4) no exercício de 1.974 e subseqüentes, 0,50%.**

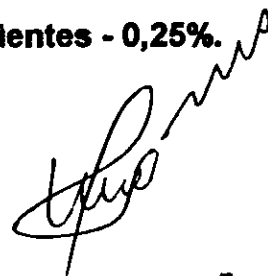
04 - Na seqüência e por intermédio do art. 1º, § único, da Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a alíquota foi majorada no exercício de 1.975 para 0,625% e no exercício de 1.976 e subseqüentes para 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), como segue:

Art. 1º. - A parcela destinada ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social, relativa à contribuição com recursos próprios da empresa, de que trata o artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07, de 07 de setembro de 1.970, é acrescida de um adicional a partir do exercício financeiro de 1.975.

§ único - O adicional de que trata este artigo será calculado com base no faturamento da empresa, como segue:

a) No exercício de 1.975 - 0,125%

b) No exercício de 1.976 e subseqüentes - 0,25%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

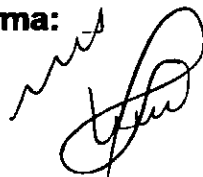
Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

05 - Posteriormente, o Conselho Monetário Nacional alterou a redação da base de cálculo, alteração essa materializada através do item "I" da Resolução nº 482, de 20/06/78, do Banco Central do Brasil, como abaixo transcrevo:

I - A contribuição com recursos próprios a que se refere a alínea "b" do artigo 3 da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, acrescida do adicional previsto no artigo 1º, e seu § único, da Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1.973, perfazendo o percentual de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento), SERÁ CALCULADA SOBRE A RECEITA BRUTA, assim definida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1.977, COMPREENDENDO O PRODUTO DA VENDA DE BENS NAS OPERAÇÕES DE CONTA PRÓPRIA E O PREÇO DOS SERVIÇOS PRESTADOS. (destaques do relator).

06 - Mais adiante o Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, no artigo 1º, item "V", § 2º, alterou novamente a base de cálculo da contribuição e também a alíquota, que foi reduzida para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) como se observa:

Art. 1 - A partir de 01 de julho de 1.988, as contribuições mensais, com recursos próprios para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e para o Programa de Integração social (PIS), passarão a ser calculados da seguinte forma:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

V - Demais pessoas jurídicas de direito privado, não compreendidas nos itens precedentes, bem assim as que lhe são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as serventias extrajudiciais não oficializadas: SESSENTA E CINCO CENTÉSIMOS POR CENTO DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA. (destaques do relator).

Parag. 2 - Para os fins do disposto nos itens III e V CONSIDERA-SE RECEITA OPERACIONAL BRUTA O SOMATÓRIO DAS RECEITAS QUE DÃO ORIGEM AO LUCRO OPERACIONAL, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA, EXCLUÍDOS: (destaques do relator).

07 - O Decreto-lei nº 2.449/88 apenas complementou o Decreto-lei nº 2.445/88, sem alterar os dispositivos supra.

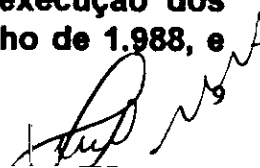
08 - Todavia o Senado Federal, em decorrência da manifestação do Supremo Tribunal Federal - STF, exarada no recurso extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro, que considerou inconstitucional os Decretos-lei acima citados, aprovou a Resolução nº 49, de 1.995, que determinou o seguinte:

**RESOLUÇÃO Nº 49,
DE 1995.**

Suspende a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e 2.449, de 21 de julho de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1. - É suspensa a execução dos Decretos-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

2.449, de 21 de julho de 1.988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/210/Rio de Janeiro.

Art. 2. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3. - Revogam-se as disposições em contrário.

09 - O Poder Executivo Federal, sujeito ativo da obrigação, coerente com o entendimento do Poder Judiciário e obediente à Resolução do Senado Federal, editou a Medida Provisória nº 1.360, de 12 de março de 1.996, já objeto de reedições anteriores e que vem sendo sistematicamente reeditada até esta data, determinando no item "VIII", do artigo 17, o seguinte:

Art. 17 - Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, BEM ASSIM CANCELADOS O LANÇAMENTO e a inscrição, relativamente: (maiúsculas do relator).

VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1.988, e do Decreto-Lei nº 2.449, de 21 de julho de 1.988, NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07, DE 07 DE SETEMBRO DE 1.970, E ALTERAÇÕES POSTERIORES (destaques do relator).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

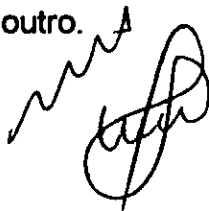
Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

10 - Isto posto, dada a inconstitucionalidade dos Decretos-lei supra, entendo que tudo voltou a ser regulado pela Lei Complementar nº 7, de 07/09/70, e demais alterações ocorridas antes e posteriormente a edição do Decreto-lei nº 2.445/88.

11 - A partir desse ponto a divergência ocorre, pois entende o ilustre Conselheiro, de quem tenho a honra de ser Par, que não podem prosperar os lançamentos efetuados com suporte nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, porque eivado de vício insanável uma vez que a dita base legal da exigência foi considerada inconstitucional.

12 - Divirjo porque o assunto foi e vem sendo objeto de Medidas Provisórias sistematicamente reeditada, onde se deu tratamento específico e interpretativo para adequar os lançamentos já efetuados, como descrito no item 09 (nove) supra, onde foi definido que ficam cancelados os lançamentos relativos ao "PIS" exigidos na forma dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, APENAS NA PARTE QUE EXCEDA O VALOR DEVIDO COM FULCRO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70, E ALTERAÇÕES POSTERIORES. No caso presente a exação foi capitulada apenas na Lei Complementar nº 7/70 e na Lei Complementar nº 17/73, o que para mim sustenta a exigência.

13 - A Medida Provisória vige porque está sendo sistematicamente reeditada e contra ela desconheço qualquer manifestação judicial. Como instrumento de submissão obrigatório entendo que a ela todos devem se sujeitar. Parece-me demasiadamente arrojado, data vênica dos que entendem de forma diferente, formar jurisprudência administrativa contra dispositivo legal cuja transparência não permite interpretação diversa. Confesso não me sentir a vontade para tanto, porque meu convencimento é outro.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 10245.000286/92-32
Acórdão nº : 105-11.608

14 - Isto posto, insisto na posição que venho adotando, no sentido de que nos julgamentos dessa matéria à nosso cargo, envolvendo fatos geradores ocorridos a partir da edição do Decreto-lei nº 2.445/88, seja excluído da exigência apenas a parcela que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, de forma a afastar tão somente os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais, como determinam as MPs.

15 - Isto posto, concluindo, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da contribuição social devida ao Programa de Integração Social - "PIS", exigida na forma dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1.988, na parte que exceder o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores, afastando da exigência apenas os efeitos dos Decretos-lei inconstitucionais.

17 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 08 de julho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO